



TERMO DE DELIBERAÇÃO

Processo Administrativo n.º 1617/2022

Carta Convite n.º 008/2022

Objeto: Serviços técnicos especializados de Planejamento, Organização e Execução de CONCURSO PÚBLICO para provimento de empregos públicos, com o objetivo de atender às demandas de pessoal da Prefeitura, conforme especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência.

Trata-se do pedido da Comissão Permanente de Licitações – CPL que, no curso da licitação, após a fase de julgamento das propostas, em suma, aponta a ausência de cargos no Termo de Referência, conforme informado pela Divisão de Recursos Humanos, de modo que há uma falha a ser sanada no edital.

Que a proposta vencedora ficou muito abaixo do preço de referência, levando a incerteza da capacidade da empresa em executar tal serviço pelo valor ofertado, sendo objeto de análise da Procuradoria Jurídica, que, por sua vez, exarou parecer devidamente fundamentado, qual opina pela revogação do certame, em especial pela infringência ao artigo 48 da Lei 8.666/93, por ser inexequível a proposta classificada em primeiro lugar.

Sobre o mesmo tema, qual seja, proposta inexequível, consta nos autos recurso apresentado pelas empresas RBO Serviços Públicos e Projetos Municipais Eireli e Marilene Gonçalves Ribeiro 70526516704.

Pois bem. De proêmio, registre-se que, analisando os autos, observa-se

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Todavia, como bem observado pela D. Comissão de Licitações, no curso da licitação verificou-se ocorrência de fato superveniente que compromete o alcance do resultado objetivado pela administração.

De todo modo, essas ocorrências estão relacionadas a inexequibilidade da proposta classificada em primeiro lugar, bem como a informação e solicitação de alteração do termo de referência, visando a inclusão de outros empregos no termo de referência para que sejam incluídos no futuro edital do concurso público. Quanto a alteração do termo de referência, inviável nesse momento, em razão de ter sido apresentado pedido no curso da licitação, na fase de julgamento das propostas, inclusive.

Forçoso reconhecer, portanto, que conforme termos do respeitável parecer jurídico, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, diante da impossibilidade do prosseguimento pelos motivos já referidos, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público ante a inexecuibilidade da proposta, com eventual denúncia do futuro contrato e na inviabilidade técnica sob o aspecto das exigências do instrumento convocatório consubstanciado nos autos em análise, portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Se não vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos



interesses da administração.

Ao certo, a contratação de serviços com as falhas apontadas, é exemplo de ato lesivo ao interesse público, que deve ser combatido por revogação ou anulação.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-lo. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art.49 da lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que está demonstrada a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público, e dessa forma ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Por derradeiro, cumpre registrar também, que, o processo encontra-se ainda na fase recursal referente ao julgamento das propostas. Desse modo, não tendo sido o objeto adjudicado e o procedimento homologado, desnecessário ainda outras formalidades, como por exemplo a manifestação prévia dos licitantes acerca de revogação do presente certame.

A propósito acerca do tema é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é**



perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) (Grifamos e negritamos)

Ante o exposto, considerando a manifestação da Comissão de Licitações, o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Municipal, os quais acolho, e, portanto, presentes os requisitos autorizadores, com fundamento no artigo 49 da Lei Regente, decido pela **REVOGAÇÃO** do certame.

PUBLIQUE-SE.

Nazaré Paulista, 07 de julho de 2.022.

Candido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito